



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.186 - SP (2017/0130341-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **LEANDRO BARROS DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade, relativamente à falta de audiência de custódia.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante da gravidade da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente, integrante de associação criminosa especializada em roubo, que teria sido cometido pelo agente, em concurso de pessoas, com restrição da liberdade e mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, no qual foi subtraído carga de aparelhos celulares e ipads, no valor de R\$ 4.432.121,66.
4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.
5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.186 - SP (2017/0130341-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **LEANDRO BARROS DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **LEANDRO BARROS DA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se prisão preventiva do recorrente e denúncia pela suposta prática do crime do art. 157, § 2º, I, II e V, por várias vezes, na forma dos arts. 70, e 288, todos do Código Penal.

Objetivando a revogação da preventiva, foi impetrado *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo TJSP, nos seguintes termos:

"*Habeas corpus*". Paciente a quem se imputa o cometimento dos crimes de roubo triplamente majorado e associação criminosa. Pretensão à dcsconstituição da prisão preventiva. 1. Circunstâncias do caso que justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública 2. Decisão judicial fundamentada. Ordem denegada".

Em suas razões, assevera o recorrente constrangimento ilegal diante da inidoneidade do decreto preventivo, dada a ausência dos requisitos legais, especialmente em face da postura colaboradora à instrução processual.

O pedido liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.186 - SP (2017/0130341-5)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE : LEANDRO BARROS DA SILVA**  
**ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade, relativamente à falta de audiência de custódia.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante da gravidade da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do recorrente, integrante de associação criminosa especializada em roubo, que teria sido cometido pelo agente, em concurso de pessoas, com restrição da liberdade e mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, no qual foi subtraído carga de aparelhos celulares e ipads, no valor de R\$ 4.432.121,66.
4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.
5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Preliminarmente, cumpre destacar que a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade, relativamente à falta de audiência de custódia.

No ponto:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TENTADO. DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o entendimento desta Sexta Turma é de que a falta da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade.

2. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente no *modus operandi* do delito, pois o autor dos fatos, na posse de um facão, desferiu golpes contra os policiais, não conseguindo atingi-los. Em seguida, perseguiu o policial Sérgio José Morete com o intuito de esfaqueá-lo, momento em que o autuado atingiu, por duas vezes, a viatura policial com o facão, danificando-a, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 382.166/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 23/3/2017).

Por outro lado, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"IX. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público para decretar a prisão preventiva de LEANDRO BARROS DA SILVA, pois os requisitos legais estão presentes.

O denunciado é acusado do cometimento de roubo realizado em 23/10/2012. Poucos dias após o delito, foi reconhecido pessoalmente por uma das vítimas em um posto de gasolina. A placa do veículo que conduzia foi anotada e repassada à autoridade policial (fls. 303-304). Obtida sua qualificação pessoal c cópia da CNH, houve o reconhecimento fotográfico (fls. 502-510, 588, 591, 598, 604, 2798-2799, 2807-2808 e 2813-2814) e, posteriormente, o pessoal (fls. 2740-2742 e 2766-2772), por várias testemunhas presenciais como sendo um dos agentes do roubo cometido no interior do galpão de cargas da empresa 'Tam Linhas Aéreas S/A'. Ressalta-se que os reconhecimentos fotográficos foram realizados apenas 02 meses após os fatos, de forma que podem ser tidos como verossímeis e críveis a ponto de subsidiar o recolhimento cautelar do agente.

Ainda, é acusado por associação criminosa, pois conforme relatório de investigação (fls. 207-209) o mesmo veículo utilizado no delito aqui investigado foi utilizado para cometimento de outro delito, com o mesmo '*modus operandi*'.

O crime a ele imputado é de extrema gravidade, de modo que sua segregação cautelar também se fundamenta na garantia da ordem pública, entendida esta como sendo a necessidade de se manter a ordem na sociedade, a qual, via de regra, é abalada pela prática de um delito.

Se este for grave, de particular repercussão, como no caso dos autos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

Além disso, Leandro ostenta duas condenações anteriores por roubos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstanciados, demonstrando que possui personalidade voltada ao cometimento reiterado de delitos dessa natureza.

Destarte, seu passado criminoso e condições pessoais <sup>1</sup> também ensejam o recolhimento cautelar, revelando que qualquer outra medida cautelar menos gravosa seria inadequada e insuficiente para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento 312 e 313, inc. I e II, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do réu."

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante da gravidade da suposta conduta criminoso, indicando a periculosidade do recorrente, integrante de associação criminosa especializada em roubo, que teria sido cometido pelo agente, em concurso de pessoas, com restrição da liberdade e mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, no qual foi subtraído carga de aparelhos celulares e *tablets*, no valor de R\$ 4.432.121,66.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como fim o resguardo da ordem pública, restando coerente, inclusive, a manutenção da medida no proferimento de sentença condenatória, ainda mais quando preso no curso do processo.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RÉU QUE RESPONDEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTRIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, ameaçada diante do histórico penal do acusado, indicativo de habitualidade na prática de ilícitos.

2. O fato de o réu ser reincidente específico em crime contra o patrimônio é circunstância que demonstra a existência do *periculum libertatis*, autorizando a prisão preventiva.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.

5. Não é razoável manter o réu constricto durante o desenrolar da ação penal, diante da persistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, e, por fim, libertá-lo apenas porque foi agraciado com regime de execução diverso do fechado, permitindo-lhe que, solto, ou mediante algumas condições, aguarde o trânsito em julgado da condenação.

6. Necessário, contudo, adequar a segregação ao modo de execução intermediário aplicado na sentença, sob pena de estar-se impondo ao condenado modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.

7. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de *habeas corpus* de ofício, para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual apelação no modo semiaberto de execução, fixado na sentença" (RHC 95.169/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/4/2018).

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0130341-5

**RHC 85.186 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00370000 00772219120128260114 20063126520178260000 2130/2012 21302012 370000  
772219120128260114 RI003S7YG0000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LEANDRO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.